TC 460/2015

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Execução da obra do reservatório para contenção de pico de cheias na Praça General Oliveira Álvares e nas galerias de águas pluviais. 1. Ajuste extinto. PREJUDICADO. Votação unânime.

3.148ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicado o acompanhamento da execução do Contrato 50/Siurb/2009, tendo em vista a extinção do ajuste com anuência da empresa contratada, cujo termo de recebimento definitivo indicou a inexistência de pendências e o levantamento da caução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de junho de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC/000460/2015 de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 050/SIURB/09, firmado entre a SIURB e a Construtora

Capellano Ltda., tendo como objeto a Execução da obra do reservatório para contenção de pico de cheia na Praça General Oliveira Álvares e das galerias de águas pluviais ao longo da Rua Abegoária, Praça Doutor Waldomiro Pregnolatto, Rua João Moura, Rua Nicolau de Morais Barros, Praça General Oliveira Álvares, Praça Jacques Bellange e Rua Simpatia, localizadas na bacia do Córrego Verde.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de fls. 160/163vº, ao qual considerou prejudicado o subitem 2.1, apresentando os seguintes apontamentos:

✓ As obras não foram iniciadas, em virtude de liminar obtida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

✓ Já foram medidos e pagos a Po os valores de R$ 299.039,56, pela elaboração de projetos, e de R$ 378.301,49, pelo serviço de licenciamento ambiental.

✓ As medições encontram-se interrompidas desde agosto de 2014, data da última medição realizada.

✓ A Licença Ambiental de Instalação – LAI relativa às obras ainda não foi aprovada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA. Consta que, caso a contratada entregue essa aprovação até o final do atual prazo de vigência contratual, 26.02.2015, será medido o saldo relativo a essa aprovação.

✓ Também há saldo contratual relativo à finalização do projeto executivo, cuja elaboração foi interrompida, no aguardo do desfecho da Ação Civil Pública.

✓ O início das obras depende da expedição da LAI e do desfecho da Ação Civil Pública.

✓ Não há previsão de nova prorrogação do contrato, devendo ocorrer uma rescisão bilateral amigável.

Por fim, registrou que as obras de galerias de águas pluviais e do "piscinão" da Rua Abegoária deverão ser financiadas com recursos do Governo Federal (PAC), fato que reforça a possibilidade de ocorrer uma rescisão do Contrato em foco.

A Origem apresentou esclarecimentos às fls. 171/174 dos presentes autos, informando que estavam sendo adotadas as providências administrativas para encerramento do ajuste.

Os esclarecimentos apresentados foram analisados pela Auditoria no relatório de fls. 177/178 , sugerindo o envio de novo ofício à SIURB no

sentido de que seja enviada a esta Corte os termos de recebimento dos serviços já efetuados e o resultado das tratativas de distrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, sugerindo pela intimação da Origem para que fosse enviada a esta Corte os termos de recebimento dos serviços já efetuados e o resultado das tratativas de distrato (fls. 180/182).

Intimada, a Origem colacionou aos presentes autos a documentação de fls. 188/201, tratando-se do comprovante de encerramento do ajuste, bem como dos termos de recebimento provisório e definitivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu prejudicado o acompanhamento da execução contratual, uma vez que as obras não foram realizadas e sugeriu por nova intimação da Origem, para que fosse apresentado o Termo de Distrato ou de Rescisão do Ajuste (fls. 204/205vº).

A Origem se manifestou às fls. 210/216, informando que, muito embora o contrato não tenha sido encerrado formalmente, o Termo de Recebimento Definitivo indicou o cumprimento das obrigações das partes, ou seja, dos serviços realizados e a quitação dos mesmos, restando evidenciada a extinção do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu prejudicado o presente acompanhamento da execução contratual, uma vez que as obras não foram realizadas (fls. 219/221).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que fosse considerado prejudicada a análise, pela perda de seu objeto (fls. 223/227).

A Secretaria-Geral entendeu que o presente procedimento restou prejudicado.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato nº 050/SIURB/09, firmado entre a SIURB e a Construtora Capellano Ltda.

A instrução processual revelou a extinção do ajuste com anuência da empresa contratada, cujo termo de recebimento definitivo indicou a inexistência de pendências e o levantamento da caução, enfim, com o cumprimento das obrigações das partes.

Diante de todo o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o

acompanhamento da execução do Contrato nº 050/SIURB/09, acompanhando a manifestação unânime dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.